



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	” 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	” 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	” 48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração, pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, acerca da forma como deve ser feita a escrita do desconto a que se refere o artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 11:054.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:090 — Introdz várias alterações no modelo dos distintivos pessoais em uso nos navios da armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:492 — Fixa em um mês o prazo mínimo dos concursos para obras e fornecimentos a que se refere o artigo 2.º das instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas, aprovadas por portaria de 18 de Julho de 1887, e eleva as importâncias mencionadas no artigo 9.º das citadas instruções.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:091 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento geral de construção, reconstrução ou alterações de casas destinadas a espectáculos públicos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para conhecimento de todas as repartições se declara que a redução a que se refere o artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 11:054 deverá ser descrita nas folhas, relações de vencimentos e recibos, da seguinte forma: «Desconto nos termos do § único do artigo 4.º do decreto n.º 11:054». Outrossim se declara que a escrita nas respectivas tabelas da receita do Estado deverá ser feita sob aquella rubrica no capítulo 5.º, respeitante aos «Bens próprios nacionais e rendimentos diversos».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Setembro de 1925. — O Director Geral, *António José Maltheiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 11:090

Tendo-se reconhecido que os distintivos pessoais em uso nos navios da armada desde 1911 e a que se refere o artigo 157.º e seguintes do regulamento geral para o serviço dos navios da armada, pôsto em execução pelo decreto n.º 2:525, de 20 de Julho de 1916, não satisfazem já, por deficiências na sua applicação, por virtude do determinado em mais recentes regulamentos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que no articulado da secção II do regulamento geral para o serviço dos navios da armada sejam feitas as alterações que se seguem, e passe a vigorar, na armada, o modelo dos distintivos que faz parte do presente decreto e baixa assinado pelo referido Ministro:

Art. 160.º O distintivo do comandante geral da armada e o de almirante é o n.º 9, içado no tope grande.

Art. 161.º O distintivo do inspector de marinha ou de qualquer official general em serviço de inspecção é o n.º 10, içado no tope grande.

Art. 162.º O distintivo de vice-almirante comandante em chefe é o n.º 11, içado no tope grande.

Art. 163.º O distintivo de contra-almirante comandante em chefe ou debaixo de ordens de outro contra-almirante é o n.º 12, içado no tope grande.

§ único. Se, porém, o contra-almirante estiver servindo debaixo de ordens de outro contra-almirante, içará o n.º 13 no tope grande.

Art. 164.º Os distintivos privativos dos officiais generais da armada que não comandam, bem como os dos officiais generais do exército, só serão arvorados a bordo dos navios da armada quando esses officiais forem inspecionar algum navio ou nele embarquem acidentalmente no exercício de comissão especial de serviço público; serão, porém, sempre arvorados à proa das embarcações que os conduzam.

§ 1.º Os distintivos a que se refere este artigo deverão ser arvorados no tope em que seriam içados se o official general a quem pertencem fôsse comandante em chefe.

§ 2.º Quando o navio da armada em que o official general embarcar acidentalmente por motivo de comissão especial de serviço arvorar insígnia de comandante mais antigo ou de superior graduação à desse official general o distintivo correspondente a este último official não deverá ser içado.

Art. 165.º O distintivo do comodoro comandante em chefe ou de capitão de mar e guerra comandante superior dos navios estacionados no porto de Lisboa é o n.º 15, içado no tope grande. Este serve igualmente para capitão de mar e guerra em serviço de inspecção.

§ único. Se, porém, o comodoro ou capitão de mar e guerra estiver servindo debaixo de ordens içará o n.º 16 no tope grande.

Art. 166.º O distintivo de capitão de fragata ou capitão-tenente comandante de flotilha ou esquadilha é o n.º 17, içado no tope grande.

Art. 167.º Sempre que os navios da armada se reúnam em esquadra, divisão, flotilha ou esquadilha, comandadas por official general, comodoro ou official superior, usará o navio que içar o distintivo de comando, de noite, quando fundeado e em viagem, quando se julgue oportuno, uma luz branca no tope do mastro nos navios de um só mastro e no tope de proa nos navios de mais de um mastro.

§ único. Esta luz de modo nenhum deve prejudicar as luzes regulamentares denominadas de pôrto ou navegação.

Art. 168.º Sempre que em qualquer pôrto concorrerem dois ou mais navios da armada, o comandante mais antigo içará no navio do seu comando o distintivo n.º 18, isto se pela sua categoria não tiver distintivo especial.

Este distintivo será içado no lais de uma vêrga ou carangueja.

Art. 169.º A flâmula ou qualquer distintivo que esteja içado em navio da armada só deve ser arreado quando a bordo estiver o Presidente da República, Ministro da Marinha, comandante geral da armada ou oficial de patente superior à do comandante, que tenha distintivo especial e que exerça directamente comando no navio ou força naval a que êle pertencer.

Art. 170.º Os distintivos de comando não se arreiam por motivo de embandeiramento nos topes ou em arco, ou por causa de salva; a bandeira ou distintivo que houver de se içar ficará a par e por bombordo do distintivo que estiver arvorado.

Art. 171.º O distintivo de Alto Comissário da República nas províncias das colónias é o n.º 6, içado no tope grande, juntamente com qualquer distintivo de comando, e quando essas autoridades se acharem a bordo de navios da armada, na área da sua jurisdição ou em visita a outros portos oficialmente anunciada.

Art. 172.º O distintivo de governador geral ou de província das colónias é o n.º 7, içado no tope grande para os governadores gerais e no tope de proa (quando o navio tiver mais de um mastro) para os governadores de província, juntamente com qualquer distintivo de comando, e quando essas autoridades se acharem a bordo de navios da armada, na área da sua jurisdição, ou em visita a outros portos oficialmente anunciada.

Art. 173.º O distintivo de governador de distrito das colónias e o de governador civil no continente e ilhas adjacentes é o n.º 8, içado no tope de proa (quando o

navio tiver mais de um mastro), e quando se achar a bordo de navio da armada nas águas do seu distrito.

Art. 174.º O general governador do campo entrincheirado de Lisboa e os generais comandantes de divisão têm por distintivo nas embarcações em que forem ao mar, quando nas águas que banham os territórios da sua jurisdição militar, o n.º 4, que nos navios nacionais será içado no tope de proa (quando o navio tiver mais de um mastro), durante a salva respectiva.

Art. 175.º O distintivo do director geral de marinha é o n.º 19, içado no tope grande.

Art. 176.º O intendente do Arsenal de Marinha tem por distintivo nas embarcações em que fôr ao mar o n.º 20.

Art. 176.º-A. Os chefes de departamentos marítimos têm por distintivo especial nas embarcações em que forem ao mar o n.º 21, os capitães dos portos o n.º 22, os adjuntos das capitánias e os delegados marítimos, quando oficiais da armada, o n.º 23.

Art. 176.º-B. Nas cerimónias e visitas oficiais, tanto a nacionais como a estrangeiros, é obrigatório o uso do distintivo correspondente à autoridade que fôr na embarcação.

Art. 176.º-C. Nas embarcações miúdas os Altos Comissários, governadores nas colónias e governadores civis do continente e ilhas adjacentes usarão os distintivos mencionados nos artigos 171.º, 172.º e 173.º, içados à proa.

Art. 176.º-D. Nas embarcações miúdas dos navios da armada só poderão ser içados os distintivos quando os oficiais ou autoridades militares a que êles se referem façam uso dos seus uniformes. Para as autoridades civis somente nos casos do artigo 176.º-B.

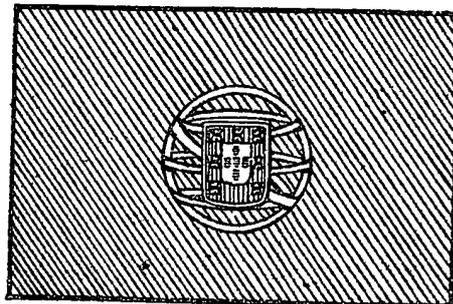
§ único. A flâmula será içada à proa das embarcações miúdas dos navios da armada quando conduzam oficiais.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

DISTINTIVOS

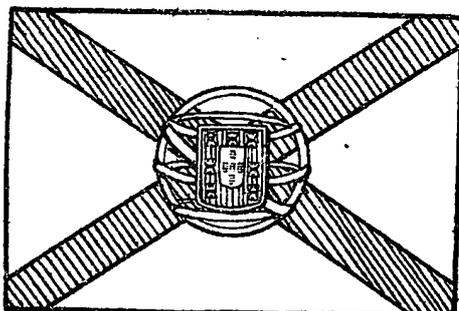
Alterações à secção II do capítulo I do título II do regulamento geral para o serviço dos navios da armada e ao decreto de 23 de Setembro de 1911 («Ordem da Armada» n.º 16, série A, de 23 de Outubro de 1911)

1



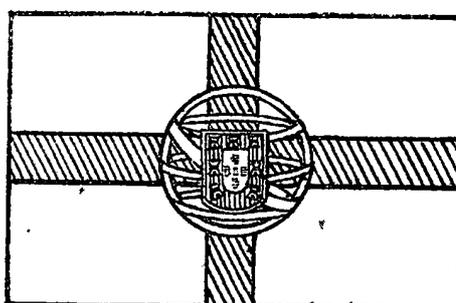
Chefe do Estado

2



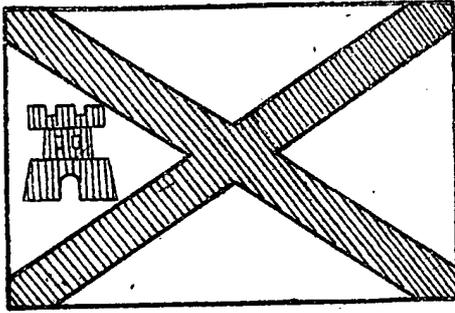
Ministros

3



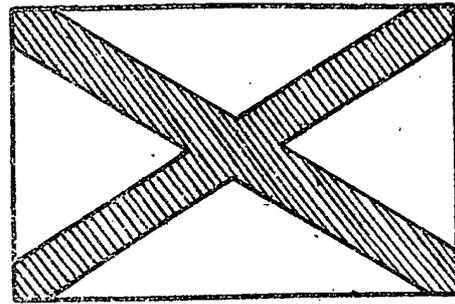
Ministro da Marinha

4



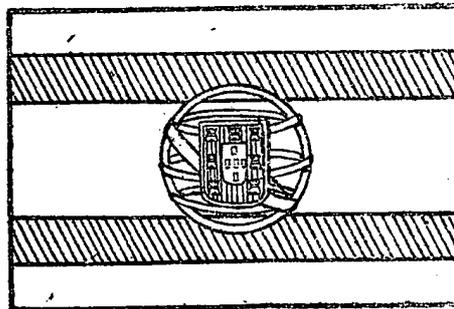
General governador do campo entrincheirado
ou general comandante de divisão

5



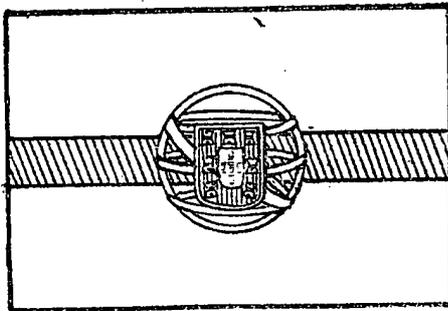
Oficial general do exército
quando embarcado sem funções determinadas

6



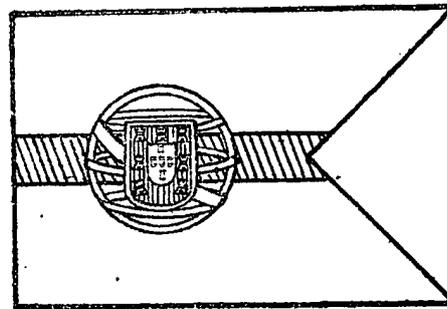
Alto Comissário

7



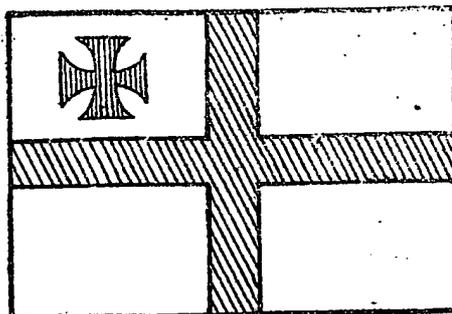
Governador geral
ou de província das colónias

8



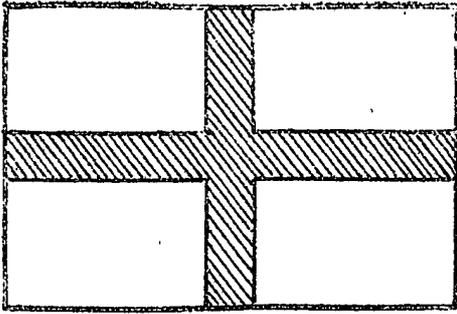
Governador de distrito das colónias
ou governador civil

9



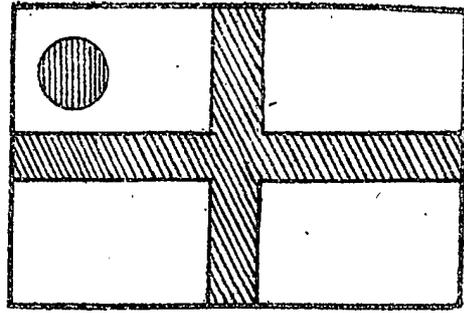
Almirante ou comandante geral da armada

10



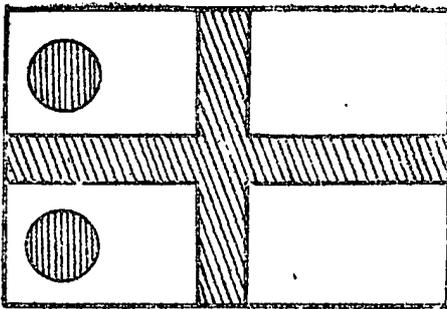
Inspeetor da marinha ou qualquer oficial general em serviço de inspecção

11



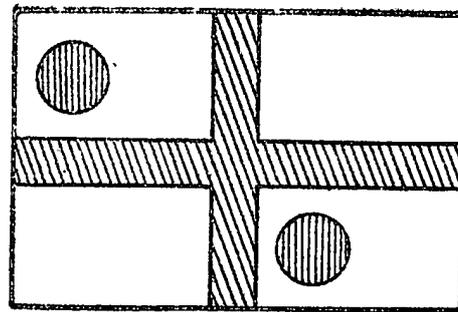
Vice-almirante comandante em chefe

12



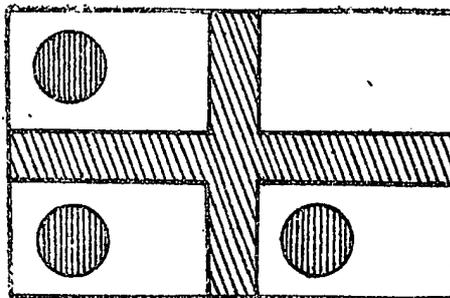
Contra-almirante comandante em chefe ou debaixo de ordens de vice-almirante

13



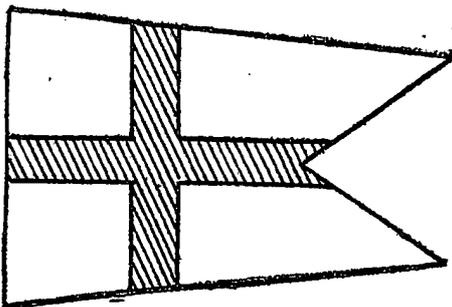
Contra-almirante debaixo de ordens de outro contra-almirante

14



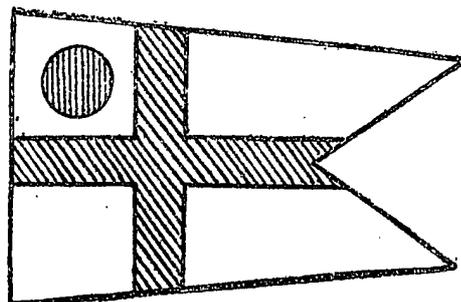
Oficial general da armada quando embarcados em funções determinadas

15



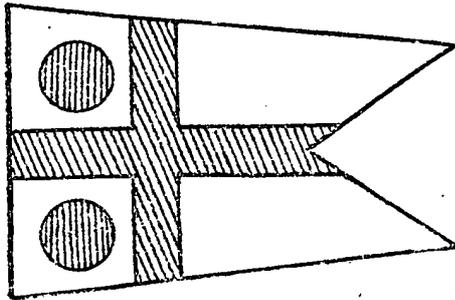
Comodoro comandante em chefe ou capitão de mar e guerra comandante superior dos navios estacionados no pórto de Lisboa, ou capitão de mar e guerra em serviço de inspecção

16



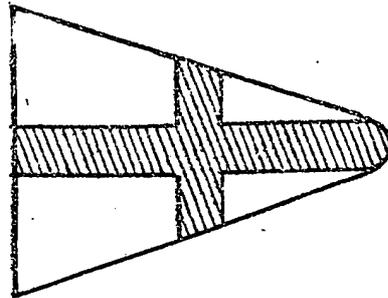
Comodoro ou capitão de mar e guerra debaixo de ordens

17



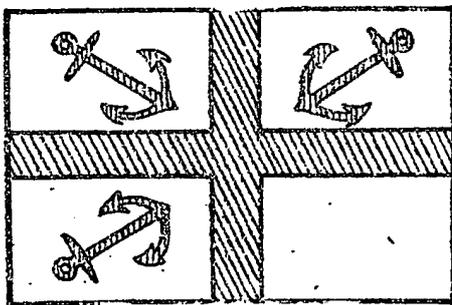
Capitão de fragata ou capitão-tenente comandante de flotilha ou esquadilha

18



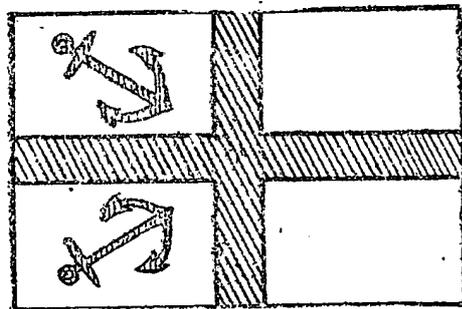
Comandante mais antigo numa reunião acidental de navios

19



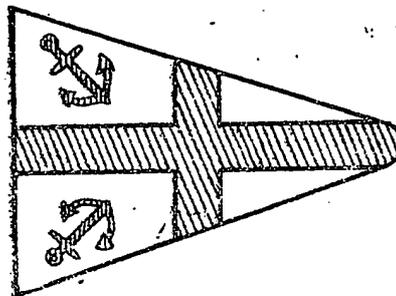
Director geral de marinha

20



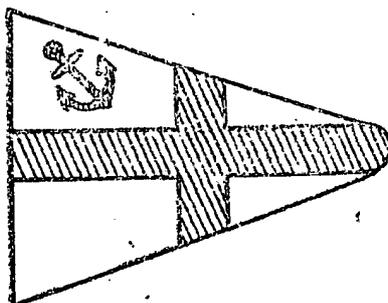
Intendente do Arsenal da Marinha

21



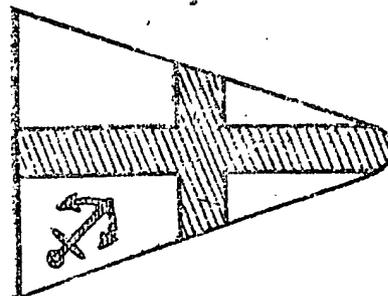
Chefe de departamento

22



Capitão de porto

23



Adjunto de departamento ou delegado marítimo